



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 023/2020

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 374/2020. TC/005903/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIO IX-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeita: Regina Coeli Viana de Andrade e Silva. Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) – (sem procuração nos autos); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 43); Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) – (representante legal da empresa R.B. DE SOUZA RAMOS, pessoa jurídica de direito privado). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, a sustentação oral do Advogado Renzo Bahury



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435), que se reportou às falhas apontadas nos itens 2.1.1.4, 2.1.1.6 e 2.1.1.7 do parecer ministerial, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Regina Coeli Viana de Andrade e Silva** (Prefeita Municipal), no valor correspondente a **3.500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Regina Coeli Viana de Andrade e Silva. Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) – (sem procuração nos autos); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Regina Coeli Viana de Andrade e Silva. Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) – (sem procuração nos autos); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Regina Coeli Viana de Andrade e Silva. Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) – (sem procuração nos autos); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 08, o contraditório da II Divisão



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **HOSPITAL LOCAL D. LOURDES MOTA**. Gestora: Regina Coeli Viana de Andrade e Silva. Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) – (sem procuração nos autos); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: José Miguel de Sousa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 39, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Miguel de Sousa** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **1.200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 375/2020. TC/006193/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Processo(s) Apensado(s): TC/012940/2017 – Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

"Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil, meses janeiro e fevereiro/2017, atinente ao Fundo de Previdência do Município), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.486/2017, à peça 27); **TC/019957/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, mês de maio/2017), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 265/2018, à peça 18). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 24, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/12 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcos Aurélio Guimarães de Araújo** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **3.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Pedro Ferraz Teles. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 24, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/12 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Pedro Ferraz Teles** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta)



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 376/2020. TC/006213/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Claudivon Martins Alves – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 12 da peça 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 12, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/10 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “realizando-se um juízo de proporcionalidade, considerando o cumprimento dos limites legais/constitucionais e, considerando que as ocorrências remanescentes não ensejam o julgamento de irregularidade de acordo com outros julgados deste Colegiado”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em razão das irregularidades apontadas, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Claudivon Martins Alves** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **2.500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 378/2020. TC/007182/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Regina Coeli Viana de Andrade e Silva. Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) – (sem procuração nos autos); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (procuração: fl.02 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** “à Chefe do Poder Executivo para que adote as recomendações sugeridas pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 379/2020. **TC/006096/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EMPRESA PARNAIBANA DE SUPERVISÃO DO ABASTECIMENTO-EMPA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Maria das Graças Moraes Sousa Nunes – Presidente. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria das Graças Moraes Sousa Nunes** (Presidente), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 380/2020. **TC/005919/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeitura Municipal (Prefeito Municipal); Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) – Prefeitura Municipal (Assessor Jurídico); Isabel Caroline Coelho Rodrigues – Prefeitura Municipal (Procurador-Geral); Kelcylene de Oliveira Ribeiro – FUNDEB; Tatiana Martins Galvão Benício – FMS; Elissiane Maria Alves Costa – FMAS; Lucimeire Maria Mendes Pacífico – Hospital (01/01 a 02/04/2017); Tatiana Martins Galvão Benício – Hospital (03/04 a 31/12/2017); José Marques Viana Neto – Secretaria Municipal de Administração; José Walter Araújo – Comissão de Licitação (Presidente); Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira – Câmara Municipal. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/Prefeito Municipal; Prefeitura Municipal/Procurador-Geral; FUNDEB; FMS; FMAS; Hospital/1º Gestor; Hospital/2º Gestor; Secretaria Municipal de Administração; Comissão de Licitação/Presidente); Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/Prefeito Municipal; Procuradoria-Geral do Município); Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (Procuração: Prefeitura Municipal/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 95. Sem procuração nos autos: FUNDEB; FMS; FMAS; FMPS; Hospital/1º Gestor; Hospital/2º Gestor; Secretaria Municipal de Administração; Comissão de Licitação/Presidente; Câmara Municipal). Processo(s) apensado(s): **TC/023937/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pedro II-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 551/2018, à peça 22*); **TC/021209/2017 – Representação** sobre supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Pedro II-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Bruno Ferreira Correia Lima, OAB/PI nº 3.767, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 15 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 736/2018, à peça 23*); **TC/001751/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências relativas ao mês de outubro, essenciais à análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Pedro II-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Ricardo Pinto Getirana – Gestor do FMPS. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.128/2018, à peça 26*). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 20 de 11 de agosto de 2020, conforme Decisão nº 323/2020 (fls. 01/02 da peça 100). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas de Gestão do Município de Pedro II-PI (exercício financeiro de 2017), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.* **TC/005919/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 29, o contraditório da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 82, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 87, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou (na sessão de julgamento do dia 11/08/2020) às falhas apontadas nas Contas de Gestão da Prefeitura Municipal, do FUNDEB, do FMS, do FMAS, do Hospital e da Câmara Municipal, às irregularidades imputadas à Secretaria Municipal de Administração e à Comissão de Licitação, e aos objetos dos processos apensados de Representação (TC/001751/2018, TC/021209/2017 e TC/023937/2017), a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou (na sessão de julgamento do dia 11/08/2020) às irregularidades imputadas à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal e à Procuradoria-Geral do Município, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, pelo **encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)** para que se atenda as sugestões contidas nos itens “q”, “r”, “s”, “t”, “u” e “v” da CONCLUSÃO do parecer ministerial (fls. 47/48 da peça 87), quais sejam, respectivamente: “q) **Abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para apuração de todas as contratações da empresa T LOC Locação de Veículos e Transportes Ltda – ME (CNPJ Nº 10.664.074/0001-86), a fim de constituir os débitos referentes à diferença entre o valor pago pela Administração e o repassado às subcontratadas, referentes aos serviços de locação de veículos (item 2.1 “g.1”, deste parecer)**”; “r) **Autuação de processo, em apartado dos presentes autos, para apurar e declarar a inidoneidade da empresa T LOC Locação de Veículos e Transportes Ltda – ME (CNPJ Nº 10.664.074/0001-86), bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsável os mesmos sócios da empresa acima mencionada, proibindo-a de contratar com o poder público, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os art. 77, IV, c/c 83, III, da Lei nº 5.888/09 e art.210, V, c/c 212 do Regimento Interno desta Corte**”; “s) **Abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para apuração de todas as contratações da empresa JETRO-SERVICE Gestão e Controle em Terceirização de Serviços Ltda (CNPJ nº 06.142.097/0001-53), a fim de constituir os débitos referentes à diferença entre o valor pago pela Administração e o repassado às subcontratadas, referentes aos serviços de locação de veículos (item 2.1 “h.1.5”, deste parecer)**”; “t) **Autuação de processo, em apartado dos presentes autos, para apurar e declarar a inidoneidade da empresa JETRO-SERVICE Gestão e Controle em Terceirização de Serviços Ltda (CNPJ nº 06.142.097/0001-53), bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsável os mesmos sócios da empresa acima mencionada, proibindo-a de contratar com o poder público, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os art. 77, IV, c/c 83, III, da Lei nº 5.888/09 e art.210, V, c/c 212 do Regimento Interno desta Corte**”; “u) **Abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para apuração de todas as contratações da empresa MOVILOC Locação de Automóveis Ltda – ME (CNPJ nº 26.821.585/0001- 02), a fim de constituir os débitos referentes à diferença entre o valor pago pela Administração e o repassado às subcontratadas, referentes aos serviços de locação de veículos (item 2.1 “h.2.5”, deste parecer)**”; “v) **Autuação de processo, em apartado dos presentes autos, para apurar e declarar a inidoneidade da empresa MOVILOC Locação de Automóveis Ltda – ME (CNPJ**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

*nº 26.821.585/0001- 02), bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsável os mesmos sócios da empresa acima mencionada, proibindo-a de contratar com o poder público, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os art. 77, IV, c/c 83, III, da Lei nº 5.888/09 e art.210, V, c/c 212 do Regimento Interno desta Corte". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **sobrestar o julgamento do presente processo TC/005919/2017** até que retornem, para apreciação em conjunto, os processos sugeridos acima pelo Ministério Público de Contas. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 11/08/2020 (Decisão nº 323/2020, às fls. 01/02 da peça 100). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.*

DECISÃO Nº 381/2020. **TC/005971/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/001727/2018** – Representação; **TC/017494/2017** – Representação; **TC/001736/2018** – Representação. Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17 de 21 de julho de 2020, conforme Decisão nº 263/2020 (fls. 01/02 da peça 40). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas de Gestão do Município de Riacho Frio-PI (exercício financeiro de 2017), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro – (Procuração: fl. 11 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/45 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação**,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

nos termos do art.74, XXXIV do RITCE, **ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI** para incluir as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, III e art. 20, III. **REPRESENTAÇÃO – TC/001727/2018**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentações WEB - Meses 6, 8 e 10), essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro – (Procuração: fl. 11 da peça 20 do processo TC/001727/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 962/18, às fls. 01/02 da peça 21 do processo TC/001727/2018, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04 do processo TC/005971/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32 do processo TC/005971/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fl. 01 da peça 16 do processo TC/001727/2018 e às fls. 01/26 da peça 34 do processo TC/005971/2017, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/45 da peça 47 do processo TC/005971/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas** (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **REPRESENTAÇÃO – TC/017494/2017**. Objeto: representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro – (Procuração: fl. 11 da peça 20 do processo TC/001727/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/017494/2017, o Acórdão TCE/PI nº 2.934/17, às fls. 01/02 da peça 24 do processo TC/017494/2017, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04 do processo TC/005971/2017, o



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32 do processo TC/005971/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fl. 01 da peça 16 e fl. 01 da peça 19 do processo TC/017494/2017 e às fls. 01/26 da peça 34 do processo TC/005971/2017, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/45 da peça 47 do processo TC/005971/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas** (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Roselane Mascarenhas Nogueira da Cunha. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro – (Procuração: fl. 14 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/45 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Roselane Mascarenhas Nogueira da Cunha**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Cenismar Oliveira Mascarenhas. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro – (Procuração: fl. 12 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Carvalho Filho, às fls. 01/45 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Cenismar Oliveira Mascarenhas**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Mirla Cristina Fernandes Castro. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/45 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Mirla Cristina Fernandes Castro**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**. Gestora: Roselane Mascarenhas Nogueira da Cunha. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro – (Procuração: fl. 14 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/45 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Roselane Mascarenhas Nogueira da Cunha**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **SECRETARIA MUNICIPAL**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DE SAÚDE. Gestor: Cenismar Oliveira Mascarenhas. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro – (Procuração: fl. 12 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/45 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Cenismar Oliveira Mascarenhas**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Walmeri Nogueira Rodrigues. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outro – (Procuração: fl. 13 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/45 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Walmeri Nogueira Rodrigues** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **REPRESENTAÇÃO – TC/001736/2018.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Riacho Frio-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Walmeri Nogueira Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outros – (Procuração: fl. 13 da peça 15 do processo TC/001736/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/001736/2018, o Acórdão TCE/PI nº 963/2018, às fls. 01/02 da peça 25 do processo TC/001736/2018, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04 do processo TC/005971/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32 do processo TC/005971/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fl. 01 da peça 20 do processo TC/001736/2018 e às fls. 01/26 da peça 34 do processo TC/005971/2017, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/45 da peça 47 do processo TC/005971/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Walmeri Nogueira Rodrigues** (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 383/2020. TC/006433/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADEIRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Almir José Lima – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 12 da peça 11); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 20). Processo(s) Apensado(s): **TC/023934/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Madeiro-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Almir José Lima – Presidente da Câmara Municipal. Advogados do Representado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703, e outros, com Procuração/Presidente da Câmara Municipal à fl. 13 da peça 13. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 068/18, à peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 16, a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/08 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Almir José Lima** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 384/2020. **TC/016314/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/016535/2018 – Denúncia; TC/016423/2018 – Denúncia. DENÚNCIA – TC/016314/2018**. Objeto: supostas irregularidades no Edital da Concorrência do Pregão Presencial nº 092/2018. Denunciado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal; e Wellington Mariano Ost Lopes – Presidente da Comissão de Licitação. Denunciante(s): empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática DMG-GAV nº 74/2018, às fls. 01/05 da peça 04, a Decisão Plenária nº 975/18-EX, à fl. 01 da peça 12, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 33, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento da presente denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “**por perda de objeto**, em decorrência do Edital da Concorrência do Pregão Presencial nº 092/2018 ter sido cancelado”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI e ao atual Presidente da Comissão de Licitação** para que se abstenham de adicionar nos editais licitatórios cláusulas que restrinjam a competitividade, devendo ser fielmente observado o art. 3º, caput, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, II e art. 9º da Lei nº 10.520/2002. **DENÚNCIA – TC/016535/2018**. Objeto: supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 092/2018 da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2018). Denunciado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal; e Wellington Mariano Ost Lopes – Presidente da Comissão de Licitação. Denunciante(s): empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Presidente da Comissão de Licitação). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Epaminondas Ferreira Júnior (OAB/SP nº 387.560) – (Procuração: Denunciante – fl. 17 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática DMG-GAV nº 74/2018, às fls. 01/05 da peça 04 do processo TC/016314/2018, a Decisão Plenária nº 975/18-EX, à fl. 01 da peça 12 do processo TC/016314/2018, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/016535/2018 e às fls. 01/04 da peça 28 do processo TC/016314/2018, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 33 do processo TC/016314/2018, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 39 do processo TC/016314/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “**por perda de objeto**, em decorrência do Edital da Concorrência do Pregão Presencial nº 092/2018 ter sido cancelado”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI e ao atual Presidente da Comissão de Licitação** para que se abstenham de adicionar nos editais licitatórios cláusulas que restrinjam a competitividade, devendo ser fielmente observado o art. 3º, caput, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, II e art. 9º da Lei nº 10.520/2002. **DENÚNCIA – TC/016423/2018**. Objeto: supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 092/2018 da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2018). Denunciado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal; e Wellington Mariano Ost Lopes – Presidente da Comissão de Licitação. Denunciante(s): empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Presidente da Comissão de Licitação/Denunciado. Procuração: Pedro de Aguiar Pires/Pregoeiro da CPL – fl. 02 da peça 24); Augusto Renato Lopes (OAB/SP nº 406.595-B) – (Procuração: Denunciante – fl. 20 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática DMG-GAV nº 74/2018, às fls. 01/05 da peça 04 do processo TC/016314/2018, a Decisão Plenária nº 975/18-EX, à fl. 01 da peça 12 do processo TC/016314/2018, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/016423/2018 e às fls. 01/04 da peça 28 do processo TC/016314/2018, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 33 do processo TC/016314/2018, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 39 do processo TC/016314/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “**por perda de objeto**, em decorrência do Edital da Concorrência do Pregão Presencial nº 092/2018 ter sido cancelado”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI e ao atual Presidente da Comissão de Licitação** para que se abstenham de adicionar nos editais licitatórios cláusulas que restrinjam a competitividade, devendo ser



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

fielmente observado o art. 3º, caput, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, II e art. 9º da Lei nº 10.520/2002. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 387/2020. **TC/007236/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Oscar Barbosa da Silva. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 14 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 35, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 388/2020. **TC/005146/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).** Processo(s) Apensado(s): **TC/015483/2015** – Denúncia. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Henrique de Oliveira Alves. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: fl. 14 da peça 23, fl. 14 da peça 24 e fl. 09 da peça 50). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 53, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 33 e fls.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

01/07 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Henrique de Oliveira Alves. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: fl. 14 da peça 23, fl. 14 da peça 24 e fl. 09 da peça 50). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 53, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 33 e fls. 01/07 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Henrique de Oliveira Alves** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **DENÚNCIA – TC/015483/2015.** Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, exercício financeiro de 2015. Denunciado(s): José Henrique de Oliveira Alves – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Antônio José do Nascimento – Vereador; Fábio Napoleão Andrade – Vereador; e Juarez Francisco Alexandre – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 25 do processo TC/015483/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 14 e fls. 01/10 da peça 17 do processo TC/015483/2015, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 28 do processo TC/015483/2015, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 10 do processo TC/005146/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30 do processo TC/005146/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 53 do processo TC/005146/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

e fls. 01/05 da peça 30 do processo TC/015483/2015 e fls. 01/14 da peça 33 e fls. 01/07 da peça 55 do processo TC/005146/2015, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 59 do processo TC/005146/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “ressaltando que a aplicação de multa foi considerada na apreciação das contas de gestão”. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**. Gestor: José Soares de Sousa Neto. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: fl. 15 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 53, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 33 e fls. 01/07 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Soares de Sousa Neto**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Maria das Dores Costa Chaves. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: fl. 07 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 53, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 33 e fls. 01/07 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria das Dores Costa Chaves**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS)**. Gestor: José Soares de Sousa Neto. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: fl. 15 da peça 24 e fl. 13 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 53, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 33 e fls. 01/07 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Soares de Sousa Neto**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Luiz Cardoso de Oliveira Neto. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: fl. 12 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 53, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 33 e fls. 01/07 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luiz Cardoso de Oliveira Neto**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 390/2020. **TC/006177/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Esmaragno de Sá Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Tarcísio Pinheiro de Araújo Filho (OAB/PI nº 13.198) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 30 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Tarcísio Pinheiro de Araújo Filho (OAB/PI nº 13.198), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Esmaragno de Sá Rodrigues** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acatamento da sugestão** de encaminhamento ao Promotor de Justiça da Comarca em razão das falhas serem de pequena monta, não havendo indício de crime ou de qualquer prejuízo ao erário. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 391/2020. **TC/005921/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Antônio Jadeilson Pereira de Araújo – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

procuração nos autos: Presidente da Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Jadeilson Pereira de Araújo** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 392/2020. **TC/005154/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/008055/2015 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre suposta contratação de empresa proibida de contratar com o Poder Público, por parte da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; empresa Norte Sul Alimentos LTDA – CNPJ nº 03.586.001/0001-58; e Ricardo do Nascimento Martins Sales – Prefeito Municipal. Julgamento: Decisão Monocrática nº 90/2015, à peça 13*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Ricardo do Nascimento Martins Sales. Advogado(s): Joaquim Antônio de Amorim Neto (OAB/PI nº 8.456) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 41); José Edmilson do Rêgo Mota Júnior (OAB/PI nº 16.019) e *outros* – (Procuração: fl. 04 da peça 71). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 46, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 63, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 65, a sustentação oral do Advogado José Edmilson do Rêgo Mota Júnior (OAB/PI nº 16.019), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 77, e o mais que dos autos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Ricardo do Nascimento Martins Sales. Advogado(s): Joaquim Antônio de Amorim Neto (OAB/PI nº 8.456) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 41); José Edmilson do Rêgo Mota Júnior (OAB/PI nº 16.019) e *outros* – (Procuração: fl. 04 da peça 71). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 46, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 63, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 65, a sustentação oral do Advogado José Edmilson do Rêgo Mota Júnior (OAB/PI nº 16.019), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ricardo do Nascimento Martins Sales** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **REPRESENTAÇÃO – TC/008055/2015.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre suposta contratação de empresa proibida de contratar com o Poder Público, por parte da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas-PI, exercício financeiro de 2015. Representado(s): Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; empresa Norte Sul Alimentos LTDA – CNPJ nº 03.586.001/0001-58; e Ricardo do Nascimento Martins Sales – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) de Representado(s): José Edmilson do Rêgo Mota Júnior (OAB/PI nº 16.019) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 04 da peça 71 do processo TC/005154/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 290/15, às fls. 01/03 da peça 10 do processo TC/008055/2015, a Decisão Plenária nº 326/15, à fl. 01 da peça 11 do processo TC/008055/2015, a Decisão Monocrática nº 90/2015, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/008055/2015, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 27 do processo TC/005154/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 46 do processo TC/005154/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 63 do processo TC/005154/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 22 do processo TC/008055/2015 e às fls. 01/16 da peça 65 do processo TC/005154/2015, a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

sustentação oral do Advogado José Edmilson do Rêgo Mota Júnior (OAB/PI nº 16.019), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 77 do processo TC/005154/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “em razão de restar esclarecido que o gestor não havia tomado conhecimento da proibição de contratação com a empresa Norte Sul Alimentos Ltda”. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Maria de Lourdes do Nascimento Sales. Advogado(s): Joaquim Antônio de Amorim Neto (OAB/PI nº 8.456) e *outros* – (Procuração: fl. 04 da peça 41); José Edmilson do Rêgo Mota Júnior (OAB/PI nº 16.019) – (sem procuração nos autos, com petição à peça 76). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 46, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 63, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 65, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS)**. Gestor: Carlos Dário Araújo Portela (02/02 a 31/12/2015). Advogado(s): Joaquim Antônio de Amorim Neto (OAB/PI nº 8.456) e *outros* – (Procuração: fl. 02 da peça 41). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 46, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 63, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 65, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Dário Araújo Portela (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **600 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Raimundo Nonato de Sousa Pereira. Advogado(s): Jonielson da Cunha Nunes (OAB/PI nº 5.490) – (Procuração: fl. 02 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 46, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 63, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 65, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 394/2020. **TC/021050/2018 – REPRESENTAÇÃO CONTRA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DOS COCAIS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: Repres. Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", informado que o Gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas nenhum dos documentos indispensáveis para a Prestação de Contas referentes aos meses de junho e julho. Representado(s): Domingos Bacelar de Carvalho – Presidente. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.233/18, à fl. 01 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 17, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Domingos Bacelar de Carvalho (Presidente). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **não apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais (exercício financeiro de 2018). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 377/2020. **TC/006920/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Francisco Apolinário Costa Moraes – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 40). Processo(s) Apensado(s): **TC/012925/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil, meses janeiro e fevereiro/2017, atinente ao Fundo de Previdência do Município), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Francisco Apolinário Costa Moraes – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.756/2017, à peça 23); **TC/002861/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório, modalidade Carta Convite nº 001/2017, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de material e prestação de serviços de perfuração de poços tubulares da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: Francisco Apolinário Costa Moraes – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 381/18, à peça 25); **TC/002111/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades no Concurso Público nº 01/2016 do Município de Bom Princípio do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: Francisco Apolinário Costa Moraes – Prefeito Municipal. Julgamento: Decisão Monocrática nº 162/2017-GLN, à peça 06). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (fl. 01 do despacho DES-4327/2020 da peça 40), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), protocolado sob o número 009413/2020 (fls. 01/02 da peça 40), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 15/09/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 382/2020. **TC/006003/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is):



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Edilberto Aguiar Marques Filho – Prefeitura Municipal; Maria Antônia Rodrigues da Silva – FUNDEB; Fernanda Pinto Marques – FMS; Francisco José de Oliveira Meireles – Câmara Municipal. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 10 da peça 40; FUNDEB – fl. 08 da peça 54; FMS – fl. 05 da peça 52). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 15/09/2020. Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 18/08/2020 (Decisão nº 341/2020, às fl. 01 da peça 66). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 385/2020. **TC/006206/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Jônatas da Silva Oliveira – Prefeitura Municipal/Ordenador de Despesas; Maria Sonária Ribeiro Lima – FUNDEB; Ana Caroline Ribeiro da Silva – FMS; Francilene de Oliveira Santos – FMAS; Jônatas da Silva Oliveira – Secretária Municipal de Administração; Gilberto Pereira dos Santos – Câmara Municipal. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/Ordenador de Despesas; FUNDEB; FMS; FMAS; Secretária Municipal de Administração); Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 13 da peça 30); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 18 da peça 31); Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Procuração: Prefeitura Municipal/Prefeito Idevaldo Ribeiro de Sousa – fl. 02 da peça 40). Processo(s) Apensado(s): **TC/025900/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, o gestor não encaminhou os documentos (Documentação Web), essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Várzea Branca-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Gilberto Pereira dos Santos – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 668/18, à peça 24). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3819/2020 da peça 40), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), protocolado sob o número 009496/2020 (fls. 01/02 da peça 40), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 15/09/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

(Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 386/2020. **TC/007169/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Jondson Castro Fé – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 22 da peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), protocolado sob o número 009422/2020 (fl. 01 da peça 36), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 15/09/2020.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 393/2020. **TC/007111/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Antônio Benedito de Moura – Prefeitura Municipal. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e outros – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 08 da peça 24); Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 33). Processo(s) Apensado(s): **TC/021846/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Antônio Benedito de Moura – Prefeito Municipal); **TC/025622/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal quanto ao pagamento em atraso dos salários de alguns servidores, além de contratações de cargos comissionados, mesmo com índice de despesa com pessoal elevado na Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: Antônio Benedito de Moura – Prefeito Municipal. Advogado do Denunciado: José Maria de Araújo Costa, OAB/PI nº 6.761, com



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 23. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.053/18, à peça 22). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-5953/2020 da peça 33), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), protocolado sob o número 009460/2020 (fls. 01/02 da peça 33), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 15/09/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 07:59:07**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 09/02/2023 10:21:55**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:33:29**
Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 023 de 07/09/2020. 29

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:35:44**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:51:10**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - B7770B75E2FFEE05A5CF087CA6EAAA92

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:47:38**